

das de comunicações», n.º 2) «Telefones», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico não comporta a totalidade das despesas a satisfazer por sua conta;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada em verba do mesmo orçamento quantia igual à do respectivo encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 1.500\$ a verba de 500\$ inscrita no capítulo 3.º «Presidência do Governo», artigo 36.º «Despesas de comunicações», n.º 2) «Telefones», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1930-1931.

Art. 2.º É anulada na verba de 56.562\$ do mesmo capítulo, artigo 29.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», «Pessoal do Gabinete» e «Pessoal menor», de idêntico orçamento, a quantia de 1.500\$.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:292

Do cumprimento da última parte do § 3.º do artigo 95.º do Estatuto dos Officiais da Armada resultam inconvenientes para o serviço e despesas para o Estado devido aos oficiais que se encontrem fora dos portos do continente e a quem caiba promoção terem de vir à metrópole, a fim de serem presentes à junta de saúde naval e regressarem aos seus postos, o que convém evitar;

Também diversas disposições legais para atender a circunstâncias de momento tiveram como consequência fazer exceder os quadros de oficiais generais e superiores da armada com grande número de supranumerários, trazendo como resultado, alguns anos mais tarde, um estagnamento demasiado nas promoções dos oficiais superiores, e presentemente um movimento anormal nas passagens à reserva pelo limite de idade no posto de capitão de mar e guerra;

A esta anormalidade se juntou a falta de navios adequados, o precário estado a que alguns navios dos existentes têm chegado e os serviços que a outros foram impostos para tornarem difícil, se não impossível, proporcionar aos actuais capitães de mar e guerra e a alguns

dos capitães de fragata mais antigos os meios de satisfazer às condições de promoção exigidas pelo novo Estatuto dos Officiais da Armada dentro do prazo que lhes resta para alcançarem o posto de contra-almirante ou passarem à reserva;

Tais condições só virão a modificar-se no sentido conveniente depois de entrar em serviço a maior parte das unidades incluídas na primeira fase do novo programa naval, ou pelo menos das da parte desse programa a que vai ser dada imediata execução, quere dizer, em fins de 1933 ou princípios de 1934;

Também presentemente se luta com dificuldades para, sem prejuízo dos serviços, proporcionar aos segundos tenentes a 3.ª das suas respectivas condições de promoção pela falta de oficiais subalternos, devido a estar incompleto o quadro de segundos tenentes;

Igualmente se verifica a impossibilidade de, sem prejuízo do serviço da aeronáutica naval, se dar aos actuais primeiros e segundos tenentes aviadores, e possivelmente aos segundos tenentes que obtenham esta especialização nos próximos anos, o tirocínio de embarque que passou a ser-lhes exigido pelo novo Estatuto;

Nota-se por fim a conveniência de facilitar aos actuais oficiais superiores da administração naval a forma de poderem satisfazer às suas novas condições de promoção sem prejuízo dos serviços a que estão sendo destinados;

Há portanto necessidade de se proceder às alterações indicadas e alargar as medidas transitórias que a respeito de tirocínios e outras condições de promoção se estabeleceram no decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, pelo que:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § 3.º do artigo 95.º do Estatuto dos Officiais da Armada, aprovado por decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, é substituído pelo seguinte:

§ 3.º Quando o oficial estiver fora da metrópole, será promovido ao posto imediato sem dependência da verificação 4.ª, que deverá realizar-se, em todos os casos, quando regressar.

Art. 2.º O artigo 118.º do mesmo Estatuto é substituído pelo seguinte:

Artigo 118.º Os oficiais a quem pela legislação anterior eram exigidas tanto condições gerais como especiais para a promoção ao posto imediato àquele em que se encontrem à data da publicação deste diploma ficam dispensados de satisfazer às que nêles ficaram estabelecidas, excepto no que diz respeito:

1.º A aptidão física, cuja inspecção se torna obrigatória para todas as promoções realizadas depois da sua publicação;

2.º À frequência, com aproveitamento, nos cursos designados no artigo 101.º e à prestação de provas referidas no artigo 99.º, com as excepções previstas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do presente artigo;

3.º À especialização nos serviços técnicos mencionados no artigo 66.º, que se tornará obrigatória para todos os oficiais abrangidos pela alínea a) do artigo 101.º a promover depois de decorridos três anos após a mesma publicação.

§ 1.º Aos actuais capitães de mar e guerra, quer tenham ou não satisfeito, à data da publicação do Estatuto, a todas as condições de promoção estabe-

lecionadas pela legislação anterior, e aos actuaes capitães de fragata que na mesma data já tenham completado dez anos de pôsto, só serão exigidas para a promoção de capitão de mar e guerra a contra-almirante as condições impostas na mencionada legislação desde que venham a ser promovidos antes de decorrer cinco anos após a referida publicação, contando-se para aquele efeito, como tempo de efectividade no pôsto de capitão de mar e guerra, aquele que, não excedendo a seis meses, tenham feito além de doze anos no pôsto de capitão de fragata.

§ 2.º Os officiaes a quem se refere o parágrafo anterior não terão de frequentar obrigatoriamente o curso de guerra, mas não serão dispensados das provas a que se refere o artigo 99.º logo que a sua promoção a contra-almirante venha a realizar-se depois de decorridos cinco anos após a data da publicação do Estatuto.

§ 3.º Aos actuaes primeiros tenentes cuja promoção se realize antes de decorridos três anos após a publicação do Estatuto é dispensada a prestação de provas e a frequência do curso de guerra a que se refere o artigo 99.º e a alínea b) do artigo 101.º

§ 4.º Aos officiaes a quem se referem os §§ 1.º e 3.º é permitida a frequência voluntária no curso de guerra sempre que não haja prejuizo para o serviço ou para os officiaes a quem essa frequência é obrigatória.

§ 5.º Aos actuaes primeiros tenentes aviadores a quem caiba promoção antes de decorridos cinco anos após a publicação deste diploma é reduzido a metade o número de derrotas, bem como o tempo mínimo de embarque e o de comandante ou immediato a que se refere a alínea b) do artigo 101.º, desde que não tenham deixado por mais de seis meses o serviço da aviação ou o de embarque no período decorrido entre a data da referida publicação e aquela em que lhe competir a promoção.

§ 6.º Aos actuaes segundos tenentes com o diploma de pilotos aviadores e aos que estejam ou venham a especializar-se na aviação naval, quando lhes compita promoção antes de decorridos cinco anos após a publicação do Estatuto, é reduzido a seis meses o tempo mínimo de embarque e a trinta o número de derrotas a que se refere a alínea a) do artigo 101.º, desde que não tenham deixado por um período superior a seis meses o serviço da aviação ou o de embarque entre a data da referida publicação e aquela em que lhe pertencer a promoção.

Art. 3.º Ao artigo 121.º do citado Estatuto é acrescentado o seguinte parágrafo:

§ único. Aos actuaes capitães-tenentes da administração naval a quem, por lhes não caber promoção antes de dois anos após a publicação do Estatuto, passem a ser exigidas condições especiais de promoção é, para efeitos do tirocínio a que se refere a alínea d) do artigo 105.º, equiparado o serviço prestado como directores dos serviços administrativos da Junta Autónoma do Novo Arsenal ao desempenhado nos cargos de chefe ou sub-chefe das repartições da Inspeção da Marinha.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Repú-

blica, em 30 de Janeiro de 1931.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 19:293

Tornando-se necessário intensificar a luta anti-tuberculosa na armada, promovendo a assistência directa e eficaz, e convindo aproveitar com rigor não só as quantias que são descontadas ao pessoal da armada, mas ainda os subsídios que o Estado fornece para aquele fim, acrescidos de quaisquer outros que a benemerência particular porventura possa dar;

Atendendo a que estes serviços carecem de unidade de acção para se tornarem verdadeiramente proficuos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma comissão de assistência aos tuberculosos da armada, com a sua sede em Lisboa, funcionando no Ministério da Marinha e composta de um presidente, official superior de marinha, dois vogais, médicos navais, e um secretario-tesoureiro, official de administração naval.

Art. 2.º São atribuições da comissão:

1.º Criar um sanatório para internamento de doentes tuberculosos;

2.º Criar um dispensário, aproveitando um edificio do Estado ou parte dele que se preste para aquele fim;

3.º Elaborar os regulamentos necessários para o seu funcionamento e para a defesa contra a propagação da tuberculose, estabelecendo penalidades para todos que transgridam as suas disposições;

4.º Fazer a necessária assistência aos tuberculosos da armada, podendo ampliá-la aos membros das suas familias que se tuberculizarem;

5.º Administrar as receitas, que serão constituídas pelos descontos respectivos nos vencimentos do pessoal da armada, pela verba inscrita anualmente no orçamento para esse fim e por quaisquer donativos de outras proveniências.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario e em especial o decreto n.º 14:957, de 25 de Janeiro de 1928.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.